



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.724032/2011-39
ACÓRDÃO	2002-008.828 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROSANE FORTES BIDESE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA VINCULANTE CARF Nº 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por concomitância.

Sala de Sessões, em 17 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 577 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 559 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação da contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 16 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida por Auditor-Fiscal da Delegacia da Receita Federal Porto Alegre/RS, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, ano-calendário 2007. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 1.577,33, acrescido de multa de ofício e juros de mora e de R\$ 20.151,96, acrescido de multa de mora e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações:

- Dedução Indevida de Despesas Médicas

Dedução indevida de despesas médicas, sendo glosadas as seguintes despesas:
Valor glosado: R\$ 10.053,26.

- Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, conforme Dirf apresentada pela fonte pagadora e comprovante de rendimentos trazido pela contribuinte, o valor de R\$ 21.012,77 está sub judice no processo 2005.71.00.018600-6/RS, o que impede seu aproveitamento na esfera administrativa. Valor glosado: R\$ 21.012,77.

O Enquadramento Legal encontra-se na referida notificação.

Em **30/05/2011**, no pedido de impugnação (fl. 02/15), a contribuinte alega que:

...

Mérito

Compensação de IRRF

- é incorreta a glosa do imposto de renda retido na fonte de R\$ 21.012,77;
- sofreu a retenção do imposto de renda na fonte no valor total de R\$ 30.471,60;

- o valor de R\$ 21.012,77 foi retido e depositado judicialmente, conforme cópia da ação ordinária 2005.71.00.018600-6;
- foi retido, também, o valor de R\$ 9.063,23 de imposto de renda retido na fonte e R\$ 402,60 de INSS pela Funcef;
- a retenção do imposto de renda na fonte de R\$ 30.478,60 está comprovada na declaração fornecida pela fonte pagadora e na Declaração de Ajuste Anual apresentada pela impugnante;
- a fonte pagadora deveria informar o valor do IRRF que tivesse sido depositado judicialmente, conforme IN RFB nº 784/2007;
- a fonte pagadora tinha obrigação legal de informar em Dirf os valores depositados judicialmente para que a Receita Federal tivesse controle sobre este tipo de situação;
- não há fundamento legal para justificar a glosa pelo fato de que os valores depositados judicialmente não poderiam ser informados como valores retidos a título de IR na Declaração de Ajuste Anual;
- conforme decisão judicial que transitou em julgado na ação ordinária 2005.71.00.018600-6 os valores depositados judicialmente no ano de 2007 foram convertidos em renda para a União, pois a decisão judicial afeta as retenções até o ano de 2006;
- a autuação fiscal desconsiderou o art. 151, inciso II do CTN, exigindo imposto sobre valor depositado judicialmente, tributando, indevidamente, a renda da impugnante;
- o art. 43, incisos I e II do CTN traz o conceito de renda e, no presente caso, não há renda, pois os valores glosados se referem a imposto de renda retido pela fonte pagadora e depositado judicialmente;
- o crédito tributário foi indevidamente constituído, devendo ser desconstituída sua cobrança;

Despesas Médicas

...

Requer:

- seja anulada a notificação de lançamento;
- subsidiariamente, a exclusão do crédito tributário autuado e seus consectários das parcelas relativas a glosa no valor de R\$ 21.012,77 e à glosa de R\$ 2.268,12 referente às despesas médicas comprovadas.

É o relatório.

O acórdão guerreado, que considerou a impugnação parcialmente procedente, trouxe a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Não pode ser compensado na Declaração de Ajuste Anual o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa.

DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. DESPESAS MEDICAS.

Comprovada, parcialmente, de forma hábil e idônea, a realização da despesa, restabelece-se o valor correspondente na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/09/2014 (AR e-fls. 575), o sujeito passivo interpôs, em 20/10/2014 (protocolo de e-fls. 577), Recurso Voluntário parcial, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que merece reforma a decisão quando aponta que o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade estava suspensa não poderia ser compensado na Declaração de Ajuste Anual – DAA pois:

- para o exercício 2008 não havia sido implantado no programa gerador da DAA ficha específica para informação de rendimentos com exigibilidade suspensa em razão de discussão judicial;

- foi uma matéria de difícil compreensão para contribuintes e mesmo para os auditores, o que motivou uma Consulta Interna na Coordenação Geral de Contencioso Administrativo e Judicial / Cocaj da RFB;

- apenas em 18/03/2013 adveio então a Solução de Consulta Interna n. 09 – Cosit, apontando que os rendimentos com exigibilidade suspensa não poderiam ser objeto de compensação do IRRF na DAA

- informou seus rendimentos e o IRRF depositado em juízo cf. legislação vigente no exercício 2008;

- nos autos da Ação Ordinária 2005.71.00.018600-6 contra a União foi discutida a inexigibilidade do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria em decorrência de resgate das contribuições vertidas à FUNCEF e foi postulada condenação da União para promover a devolução dos valores indevidamente retidos;

- a lide foi julgada parcialmente procedente e apenas parte dos valores depositados foi levantada pela recorrente, já que os benefícios pagãos não são resultado necessariamente apenas das contribuições recolhidas pelo participante no período de vigência da Lei 7.713/88;

- destaca que os valores depositados judicialmente no ano de 2007 foram convertidos em renda para a União, pois a decisão judicial afeta apenas as retenções até o ano de 2006.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Chiavegatto de Lima**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$21.012,77.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide:

...

Quanto à glosa do imposto de renda retido na fonte, constata-se que a contribuinte estava discutindo na esfera judicial a tributação sobre contribuições para entidades de previdência privada na vigência da Lei nº 9.250/95, conforme análise das peças processuais juntadas aos autos.

Conforme comprovante de rendimentos (fl. 27) e Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf (fl. 554), os rendimentos da impugnante estão assim demonstrados:

Rendimentos Tributáveis	Rendimentos Tributáveis discutidos judicialmente	Total
138.658,80	4.072,54	142.731,34
IRRF	IRRF sobre os Rendimentos Tributáveis discutidos judicialmente	Total
9.458,83	21.012,77	30.471,60

A impugnante informou rendimentos tributáveis de R\$ 142.731,54 e IRRF de R\$ 30.471,60 (fl. 502).

Quando o contribuinte discute judicialmente a incidência de IRPF sobre os rendimentos, cuja exigibilidade está suspensa por ter a fonte pagadora depositado judicialmente o IRRF correspondente, o procedimento a ser adotado é excluir esse rendimento com exigibilidade suspensa do total dos rendimentos

tributáveis informados na Declaração de Ajuste Anual e efetuar a glosa do IRRF indevidamente compensado.

De acordo com o andamento processual, o processo encontra-se arquivado (fls. 555/558). Portanto, a lide já foi resolvida judicialmente.

Conforme Certidão expedida pela 1ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre (fl. 473), foi cumprido o item 3 do Despacho/Decisão (fl. 467):

3. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento parcial dos depósitos, de acordo com o valor atualizado do crédito da autora a ser apurado pela Contadoria na forma do item "1" supra. Havendo saldo, expeça-se ofício à CEF para transformação dos valores em renda definitiva da União.

Verifica-se que a interessada já efetuou o levantamento de parte do imposto de renda retido na fonte depositado judicialmente que lhe foi determinado, sendo o restante convertido em renda para a União. (ora grifado)

No caso em análise, está correta a glosa do IRRF, já tendo sido, inclusive, excluído o rendimento no valor de R\$ 4.072,54 do total dos rendimentos tributáveis, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (fl. 21).

Assim, mantém-se a infração apurada de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte e a exclusão de rendimentos no valor de R\$ 4.072,54.

...

Vê-se pois que não há retoques a serem efetuados na decisão de primeira instância, uma vez que a matéria em questão foi ajuizada pela contribuinte e houve inclusive decisão definitiva proferida.

Verifica-se que o lançamento ainda em discussão e todos os argumentos impugnatórios e recursais face ao levantamento remanescente na Notificação de Lançamento foram levados à prestação jurisdicional através de Ação Ordinária junto à Justiça Federal do Rio Grande do Sul, sob autos de nro. 2005.71.00.018600-6 (e-fls. 28 e ss.), caracterizada está a concomitância entre as lides Administrativa e Judicial.

Em relação à Concomitância, da seguinte forma dispõe a Sumula CARF nº 01:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por concomitância.

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima